



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page. The text "C0074652A" is printed vertically next to the barcode.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7664/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

.....
VII-C – contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas;” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela falta de controle de qualidade na produção de bebidas falsificados e/ou adulterados pelo órgão competente, a ABRABE – Associação Brasileira de Bebidas, esta sendo cometido o extermínio em massa aos consumidores, pelas bebidas falsificadas.

A falsificação e o contrabando de bebidas alcóolicas é uma prática criminosa recorrente no mundo todo. Pesquisa elaborada pelo Instituto Euromonitor intitulada “The Illegal Alcoholic Beverages Market in Six Latin American Countries” (O Mercado Ilegal de Bebidas Alcoólicas em Seis Países Latino-Americanos, em tradução livre), divulgada no Brasil pelo Instituto ETCO¹, aponta que aproximadamente 29% das bebidas alcóolicas consumidas no Brasil é fruto de contrabando ou de falsificação.

Conforme dados da Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) para adulterar o conteúdo das bebidas, falsificadores reutilizam garrafas, trocam rótulos e lacres e até fabricam a própria mistura. Na maioria dos casos, conforme a ABRABE, a fraude ocorre na etapa de distribuição e as bebidas mais visadas pelos criminosos são as de alto valor agregado – vodcas e uísques, que são ofertados a preços vantajosos, geralmente sem nota fiscal.

Segundo a ABRABE, as duas formas mais recorrentes de adulteração de bebidas alcoólicas são: a compra de um recipiente usado para colocar produto semelhante mais barato e a preparação do conteúdo líquido, usando essências e substâncias similares para confundir o paladar do consumidor. Em qualquer um dos casos, as condições de higiene não são boas, porque as bebidas são feitas em fundos de quintal.

São cinco tipos de ilegalidades os identificados pela Euromonitor, com as seguintes proporções sobre o total consumido:

¹ <https://www.etco.org.br/noticias/alcool-illegal-e-o-prejuizo-aos-cofres-publicos/>

- Contrabando (seja do etanol puro para elaboração de bebidas ou dos produtos finais) – 17%;
- Imitações de marcas conhecidas ou criação de marcas genéricas não registradas – 24%;
- Produção artesanal ilícita (se feita para fins comerciais sem o devido registro) – 22%;
- Fraude na arrecadação de impostos durante a produção – 30%; e
- Uso de álcoois não próprios para o consumo humano na produção de bebidas (álcool farmacêutico, enxaguante bucal e perfume, por exemplo) – 7%.

O contrabando e a falsificação prejudicam tanto a saúde dos consumidores como a economia brasileira. Todos os anos centenas de pessoas morrem ou sofrem de intoxicação accidental. Os riscos à saúde afetam mais os consumidores mais pobres e vulneráveis, alargando a desigualdade no acesso à saúde. Os problemas de **perda de receita e dano à imagem** dos fabricantes legítimos, que muitas vezes têm seus rótulos utilizados nas bebidas ilícitas, provocam a queda da **arrecadação de impostos**.

Com o intuito de combater este mercado clandestino que responde por mais de ¼ do consumo total de álcool no Brasil, e que se propaga em frentes como o contrabando e a adulteração, estou propondo o presente Projeto de Lei para tornar esta prática crime hediondo.

Sala das Sessões, em 28 de maio **de 2019**

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos

arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO